

Processo: 1092461
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Itacarambi
Denunciante: Ramon Campos Cardoso
Denunciados: Adenor Gonçalves de Souza, Dênio Humberto Santos, Nívea Maria de Oliveira, Jadel Construções Elétricas S/A, Ecel Engenharia e Construções Ltda e Lumen Construções Elétricas Ltda Epp.
Procuradores: Fábio Henrique Carvalho de Oliva (OAB/MG 141358), Vanessa Bavose de Souza (OAB/MG 111016), Carlos Pereira de Carvalho Júnior (OAB/MG 150401), Carolina Araújo Trade (OAB/MG 106145), Rodolfo de Souza Monteiro (OAB/MG 150079), Marco Antônio Landim (OAB/MG 168659).
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada por Ramon Campos Cardoso, Prefeito do Município de Itacarambi de 2013 a 2016, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório 44/2018, Tomada de Preços 03/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Itacarambi e que teve como objeto a “execução de obras de extensão de redes e iluminação pública, distribuição e utilização de energia com aquisição de materiais e serviços no Loteamento Tancredo Neves”.

A licitação teve valor estimado pela Administração em R\$ 851.270,03 e o objeto foi adjudicado à empresa Jadel Construções Elétricas S/A, tendo o Contrato 322/2018 sido firmado pelo valor inicial de R\$ 790.201,01.

O denunciante alegou, em síntese, que teria havido direcionamento da contratação e favorecimento indevido à empresa Jadel Construções Elétricas Ltda. EPP, devido à desclassificação da empresa CSC – Construtora Siqueira Cardoso Eirele, eliminando a concorrência.

Afirmou que haveria indícios de superfaturamento, uma vez que a obra teria sido contratada por mais do dobro do valor inicialmente estimado e que as aquisições de materiais teriam sido instruídas com orçamentos fabricados para justificar o preço pago pela contratada.

Alegou, ainda, que empresas licitantes pertenceriam ao mesmo grupo e apresentariam os mesmos responsáveis técnicos.

Aduziu que haveria pagamentos antecipados, sem o termo de medição, sem assinatura do gestor e da engenharia municipal.

A denúncia foi protocolizada em 19/02/2020, tendo o denunciante sido intimado pelo Conselheiro-Presidente a complementar a instrução processual (arquivo 2164041, peça 3).

Cumprida a diligência mediante a juntada das peças 6 e 7 (arquivos 2168326 e 2168327), a denúncia foi recebida por despacho da presidência em 23/07/2020 (arquivo 2167372, peça 5), tendo sido autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (arquivo 2168331, peça 10).

Em análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (arquivo 2534168, peça 14) solicitou diligência para intimação dos responsáveis, a Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita à época e subscritora do edital, o Sr. Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, e o Sr. Adenor Gonçalves de Souza, Presidente da

Comissão Permanente de Licitação, para que apresentarem cópia integral do procedimento licitatório, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, da documentação comprobatória da despesa (notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, termos de medição, relatório fotográficos), além de esclarecimentos e justificativas necessários.

A Sra. Nívea Maria de Oliveira se manifestou às peças 22 a 24 (arquivos 2551925, 2552944 e 2551129) e 32 a 57 (arquivos 2562290, 2562282, 2562291, 2562287, 2562286, 2562285, 2562284, 2564461, 2562249, 2562283, 2562292, 2562281, 2562254, 2562280, 2562250, 2562251, 2562252, 2562253, 2562293, 2562255, 2562257, 2562278, 2562256, 2562288, 2562279 e 2562289), retornando os autos à 1ª CFM que, em exame inicial (arquivo 2727181, peça 62), anotou as seguintes irregularidades: i) deficiência na pesquisa de preços; ii) ligação de parentesco entre sócios das empresas consultadas na fase interna; iii) responsáveis técnicos comuns às empresas consultadas para orçamento; iv) falta de comprovação da qualificação dos membros da Comissão de Licitação; v) falta de experiência, conhecimento e habilidade de membro da Comissão de Licitação; vi) ausência de segregação de funções (servidores da Comissão de Licitações participaram do planejamento da contratação); vii) comprovação de capacitação técnico-profissional através de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme item 5.7.2 “b” do edital; viii) inabilitação da empresa CSC Siqueira Construtora por não apresentar ART, bem como por não reconhecer firma na Declaração de Dispensa de Visita Técnica (Anexo V); ix) reconhecimento de assinatura retroagindo a data na Declaração de Dispensa de Visita Técnica (Anexo V) apresentada pela empresa Jadel Construções; x) ausência de servidores efetivos para cargos de contador e advogado; e xi) contador contratado prestando serviço para o Município e para o IPREMI – Instituto de Previdência do Município de Itacarambi.

Por sugestão da 1ª CFM, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras – CFOSE e Serviços de Engenharia e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA.

A CFAA se manifestou à peça 64 (arquivo 3006223) e propôs diligência para solicitar ao gestor municipal esclarecimentos sobre o motivo pelo qual os cargos de contador e de advogado são cargos comissionados e não efetivos, bem como para informar quais as funções realizadas por esses profissionais no Município.

Quanto ao acúmulo das funções de contador no Município e no IPREMI, sugeriu solicitação de comprovação do vínculo efetivo ou temporário da Sra. Alessandra Bavori, bem como encaminhamento da legislação que rege os Planos de Cargos e Salários do Município e do IPREMI.

A CFAA também levantou indício de acumulação indevida de funções públicas pela Sra. Joselita Vieira Mendes nos Municípios de São Francisco e Itacarambi e sugeriu diligência para que os respectivos gestores esclarecessem sobre a função pública exercida pela servidora, as respectivas datas de ingresso e de eventual dispensa em cada Município.

A CFOSE também propôs a realização de diligência para encaminhamento de documentação complementar à instrução processual, a fim de subsidiar a análise inicial (arquivo 3134551 peça 73).

Intimados, a Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita de Itacarambi, e o Sr. Miguel Paulo Souza Filho, Prefeito de São Francisco, não se manifestaram, conforme certidões de peça 69 (arquivo 3033401) e peça 78 (arquivo 3188997).

Diante disso, o então relator determinou nova diligência para que os gestores prestassem as informações e encaminhassem a documentação solicitada pela CFAA e CFOSE, designando-lhes prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III da Lei Complementar 102/2008 (arquivo 3248997, peça 81).

Frustrada novamente a diligência, o processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão da

Segunda Câmara de 03/10/2023, tendo sido proferido o acórdão de peça 89 (arquivo 3372520), no qual o Colegiado aplicou aos referidos gestores multa individual de R\$5.000,00 e determinou nova intimação para envio dos documentos e informações no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$10.000,00.

Em cumprimento à decisão foram autuados os Processos 1160322 e 1160323, Assunto Administrativo- Multa/Apartado, conforme certidão da Coordenadoria de Protocolo e Triagem de peça 95 (arquivo 3420432).

Intimados, o Sr. Miguel Paulo Souza Filho apresentou cópia da documentação solicitada, peças 102 a 107 (arquivos 3453518, 3453540, 3453539, 3453541, 3453517 e 3453516) e a Sra. Nívea Maria de Oliveira apresentou manifestação e documentos às peças 115 a 137 (arquivos 3541085, 3541075, 3541046, 3541047, 3541048, 3541049, 3541050, 3541051, 3541072, 3541078, 3541087, 3541086, 3541874, 3541084, 3541083, 3541082, 3541081, 3541080, 3541079, 3541076, 3541077, 3541074 e 3541073).

Em 03/04/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria (arquivo 3571887, peça 144).

A CFOSE concluiu a análise inicial e sua análise complementar, juntando os respectivos relatórios às peças 147 148 (arquivos 3720209 e 3889581).

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou previamente sem aditar a denúncia, requerendo apenas a citação dos responsáveis, Nívea Maria de Oliveira, Prefeita municipal de Itacarambi; João Bosco Lima, Secretário Municipal de Obras à época; Dênio Humberto Santos, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos à época; bem como dos representantes legais das sociedades empresárias Jadel Construções Elétricas S.A., Ecel Engenharia e Construções LTDA e Lumen Construções Elétricas LTDA EPP (arquivo 3913207 peça 150).

A citação foi determinada por despacho exarado à peça 151 (arquivo 3915058).

As citações foram realizadas com juntada dos avisos de recebimento às peças 153 (arquivo 3943734) e 156-159 (arquivos 3945942, 3950583, 3950591 e 3954366).

Frustrada a tentativa de citação da empresa Ecel Engenharia e Construções Ltda., conforme certidão de peça 161 (arquivo 3957259), foi realizada a citação por edital, cujo comprovante de publicação foi juntado à peça 162 (arquivo 3972842).

A Sra. Nívea Maria de Oliveira e os Srs. João Bosco Lima, Adenor Gonçalves de Souza e Dênio Humberto Santos ofereceram defesa com documentos às peças 166-174 (arquivos 4019526, 4019527, 4019528, 4019535, 4019530, 4019531, 4019532, 4019534 e 4019529).

A empresa Jadel Construções Elétricas S.A. apresentou manifestação à peça 163 (arquivo 3976890), requerendo a dilação do prazo para apresentação de defesa, o que foi indeferido por despacho acostado à peça 177 (arquivo 4047701).

O exame das defesas foi realizado pela CFOSE à peça 181 (arquivo 4116468), seguido do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas acostado à peça 183 (arquivo 4166845).

Em 17/06/2025, vieram-me os autos conclusos.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2025.

TELMO PASSARELI
Relator